



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Glaustin Fokus** - PSC/GO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro para garantir percentual mínimo de aplicação de recursos arrecadados com a cobrança de multas em implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir percentual mínimo de aplicação de recursos arrecadados com a cobrança de multas em implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 230

.....

§ 3º No contexto das despesas com engenharia de campo, a aplicação em implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas deverá ser de, no mínimo, três por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 6º.....

.....

V - recursos destinados ao programa, nos termos do § 3º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente do meio de transporte escolhido em seus deslocamentos, dificilmente alguém conseguirá evitar alguns metros de caminhada, seja no começo ou no final do trajeto. O andar a pé faz parte da mobilidade de quase todos e esse modo de transporte depende essencialmente de calçadas em boas condições. Aqueles com mobilidade reduzida ou com deficiência física dependem ainda mais do bom estado desses espaços urbanos.

As grandes cidades brasileiras enfrentam há muito o desafio da mobilidade urbana, que ameaça a qualidade de vida nas metrópoles. Aceita-se amplamente que o modelo baseado em automóveis deve ser abandonado, em favor do transporte de massa aliado à micro mobilidade nos trechos finais do percurso.

A mobilidade ativa, portanto, assume papel fundamental na melhoria da mobilidade urbana. A mobilidade para transporte de pessoas que fazem uso exclusivo de meios físicos do ser humano para locomoção, como andar a pé, bicicletas ou mesmo patinetes não-motorizados, patins ou skates, constitui ferramenta indispensável na implementação das soluções de mobilidade nas grandes cidades.

Para que esses conceitos modernos de mobilidade sejam viabilizados, é necessário que estejam disponíveis calçadas adequadas. A migração do modelo centrado no automóvel para aquele centrado no indivíduo só é possível se existirem calçadas, ciclovias, ciclofaixas e toda estrutura necessária para que a mobilidade ativa possa ser adotada com segurança.

Nesse contexto, e em harmonia com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que estabelece “prioridade dos modos de

transportes não motorizados sobre os motorizados” e com a Lei nº 13.724, de 2018, que incentiva o “uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana”, o presente projeto de lei propõe garantir a destinação de recursos para manutenção de calçadas, ciclovias e ciclofaixas.

Embora a legislação já permita a aplicação de recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito nesse tipo de obra, não há vinculação do percentual a ser investido. Sequer há garantias de que algum recurso será destinado para esses espaços urbanos tão essenciais.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

GLAUSTIN FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO